



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)**

**PROJETO DE LEI Nº 2.070, DE 2021**

Altera a redação do artigo 16º da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, para assegurar que os guardas municipais somente perderão o porte de arma de fogo após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória ou em razão de restrição médica.

**Autor:** Deputado Nereu Crispim - PSL/RS.

**Relator:** Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP.

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 2.070, de 2021, proposto pelo Deputado Nereu Crispim, visa alterar a redação do artigo 16º da Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), de 08 de agosto de 2014, com o objetivo de “assegurar que os guardas municipais somente perderão o porte de arma de fogo após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória ou em razão de restrição médica”. Adicionalmente, propõe a inclusão do parágrafo único ao artigo 18 da mesma lei com o intuito de garantir que a perda das prerrogativas conferidas aos guardas municipais somente ocorrerá com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

A justificativa do projeto tem como fundamento central a garantia do princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Dessa forma, o projeto pretende impedir a antecipação de sanções funcionais sem que haja condenação judicial definitiva, fortalecendo o devido processo legal, a dignidade da função pública e a proteção institucional dos agentes municipais de segurança.

A matéria foi despachada em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD) e sujeito à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD).

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR:**

O Projeto de Lei nº 2.070/2021 busca preservar o equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais dos agentes públicos da segurança pública e o exercício legítimo do poder disciplinar pela Administração, ao estabelecer que a suspensão do porte de arma de fogo ou a perda de prerrogativas funcionais dos guardas municipais somente se efetivará nas hipóteses de restrição médica devidamente atestada ou de decisão judicial com trânsito em julgado.

A justificativa apresentada tem como fundamento central a necessidade de resguardar o princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, partindo da premissa de que a suspensão do porte de arma de fogo ou a retirada de prerrogativas funcionais de guardas municipais sem decisão judicial definitiva ou sem laudo médico constitui violação direta a esse princípio fundamental.

O objetivo, portanto, é impedir que medidas restritivas sejam adotadas de forma antecipada e injustificada, promovendo maior respeito ao devido processo legal, à dignidade da função pública e à proteção institucional dos agentes de segurança municipal.

Pois bem.

No tocante à proposta de restringir a suspensão ou cassação do porte de arma de fogo, é preciso destacar que a aplicação do princípio da presunção de inocência deve adquirir especial intensidade no contexto da segurança pública, justamente em razão da





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

natureza singular, arriscada e institucionalmente sensível das funções desempenhadas por seus agentes.

Diferentemente de servidores cujas atribuições administrativas raramente envolvem exposição direta a riscos físicos, os profissionais da segurança pública atuam cotidianamente sob ameaça concreta, muitas vezes inseridos em situações de confronto com a criminalidade armada. Nesse cenário, a preservação do porte de arma não é uma faculdade secundária, mas sim condição indispensável ao exercício pleno e seguro de suas atribuições legais.

A suspensão precoce do porte de arma funcional — medida que equivale, na prática, à retirada do principal instrumento de autodefesa e de atuação — representa não apenas um prejuízo funcional, mas um risco concreto à integridade física e à vida do agente, considerando que ele permanece exposto a ameaças em tempo integral, inclusive fora do horário de serviço, estendendo-se, muitas vezes, à segurança de seus familiares.

Do ponto de vista institucional, ainda que a Administração Pública detenha discricionariedade para aplicar medidas disciplinares, decisões administrativas indevidas ou desproporcionais que resultem na restrição do porte funcional de arma têm potencial para fragilizar o sistema de proteção à ordem pública, afetando não apenas o servidor diretamente, mas a coletividade que dele depende.

Por essas razões, a presunção de inocência, no campo da segurança pública, não deve ser apenas respeitada como cláusula genérica, mas intensamente resguardada com redobrada cautela, em função dos riscos concretos e das particularidades operacionais envolvidas.

Nesse contexto, qualquer medida restritiva, como a suspensão ou cassação do porte de arma de fogo de agentes de segurança pública, deve ser submetida a um procedimento de controle rigoroso, que assegure o pleno exercício do contraditório, da ampla defesa, a análise criteriosa dos fatos e a aplicação de critérios objetivos. É plenamente recomendável, inclusive, que tal avaliação seja atribuída ao Poder Judiciário,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

instância dotada de independência funcional, a fim de que se verifique, com base em elementos probatórios concretos, a real imprescindibilidade da medida. Essa cautela é essencial para evitar decisões arbitrárias ou desproporcionais.

Assim, embora o Projeto de Lei nº 2.070/2021 seja relevante e bem-intencionado, apresenta uma limitação substancial ao contemplar exclusivamente os guardas municipais. Essa abordagem restritiva resulta em tratamento normativo desigual em relação aos demais profissionais da segurança pública que exercem funções análogas, em descompasso com o princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição Federal.

Nos termos do art. 144 da Constituição, o sistema de segurança pública é composto por diversos órgãos: as polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, polícias civis, polícias militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais. Embora cada uma dessas instituições possua competências específicas, todas atuam na preservação da ordem pública e da segurança da população, estando igualmente sujeitas a riscos operacionais.

Não é tecnicamente justificável que apenas os guardas municipais tenham, por força de lei, a garantia da manutenção do porte de arma.

Diante dessa assimetria normativa, propõe-se o substitutivo anexo, que corrige a limitação original e promove simetria legal entre os profissionais da segurança pública, ao concentrar a alteração no art. 6º da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), diploma legal que rege o porte de arma de fogo no Brasil.

O novo § 3º proposto assegura que o porte de arma previsto nos incisos II e III daquele dispositivo — que abrange guardas municipais, policiais civis, militares, federais, rodoviários federais — somente poderá ser suspenso ou cassado por decisão judicial com trânsito em julgado ou por restrição médica comprovada.

Essa abordagem normativa é mais eficiente e racional, pois evita a dispersão legislativa, consolida a regra em um único dispositivo e facilita sua aplicação e interpretação pelas autoridades competentes.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

No que tange à proposta de inclusão de parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 13.022/2014, conforme previsto na versão original do PL nº 2.070/2021, importa destacar sua inviabilidade jurídica e técnica. O dispositivo condiciona a perda de prerrogativas funcionais dos guardas municipais ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o que representa grave restrição à autonomia disciplinar da Administração Pública e afronta o regime jurídico dos servidores públicos.

O ordenamento jurídico vigente reconhece que prerrogativas funcionais podem ser suspensas por meio de regular processo administrativo disciplinar, inclusive nos casos de infrações funcionais graves ou de atos incompatíveis com a função pública. Vincular a perda de tais prerrogativas exclusivamente à sentença penal definitiva cria uma blindagem indevida, destoante do princípio da moralidade administrativa, da supremacia do interesse público e do tratamento conferido às demais carreiras da segurança pública.

Por essas razões, a proposta de alteração do art. 18 da Lei nº 13.022/2014 revela-se juridicamente inadequada, por subverter o equilíbrio entre as garantias funcionais e os deveres institucionais da Administração Pública.

Ressalte-se que, não obstante a apresentação do substitutivo, é imprescindível reconhecer o mérito da proposição original do Projeto de Lei nº 2.070/2021. A iniciativa do autor demonstra legítima preocupação com a proteção das garantias fundamentais dos agentes públicos e com a necessidade de disciplinar, de forma mais justa e equilibrada, o exercício do poder sancionador estatal. Seu conteúdo oferece base sólida para a construção de uma norma mais técnica, funcionalmente adequada e juridicamente eficaz.

Por fim, para subsidiar e enriquecer a fundamentação deste voto, é oportuno trazer à análise dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024<sup>1</sup>, que evidenciam com clareza a relevância e a urgência da medida ora proposta. Segundo o levantamento, 57% das mortes de policiais ocorreram fora do horário de serviço, demonstrando que a ameaça à integridade desses profissionais perdura de forma contínua, inclusive fora do ambiente de trabalho.

<sup>1</sup> <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Entre esses casos, destacam-se dois grupos: policiais que foram assassinados e policiais que cometeram suicídio, o que revela, respectivamente, a persistente exposição a riscos provenientes da criminalidade, e a ausência de acompanhamento médico e psicológico adequado, que poderia evitar quadros extremos de sofrimento mental.

Nesse cenário, observa-se que a medida central do projeto atua diretamente sobre as duas principais causas de vitimização de policiais fora de serviço e que estão, muitas vezes, inteiramente ligadas à própria função pública.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.070/2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2025.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
Relator.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 13/06/2025 13:57:19.560 - CSPCCO  
PRL 2 CSPCCO => PL 2070/2021

**PRL n.2**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.070, DE 2021**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para dispor que o porte de arma de fogo previsto nos incisos II e III do caput do art. 6º somente poderá ser suspenso ou cassado em razão de restrição médica ou por decisão judicial com trânsito em julgado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art.6º.....

.....  
§ 8º O porte de arma de fogo previsto nos incisos II e III do caput deste artigo somente poderá ser suspenso ou cassado por decisão judicial com trânsito em julgado ou por motivo de restrição médica devidamente comprovada.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2025.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator



\* C D 2 5 6 6 8 1 5 5 0 5 0 0 \*